

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO, COM ENFOQUE NAS QUESTÕES RELATIVAS À QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA HIPÓTESE DE O TRABALHO SE APRESENTAR COMO UMA CONCAUSA DA MOLÉSTIA APRESENTADA PELO TRABALHADOR E À QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL ACIDENTÁRIO, INCLUSIVE QUANDO POSTULADA PELOS FAMILIARES DO TRABALHADOR FALECIDO

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS*

A Revolução Industrial trouxe progresso e conquistas imensuráveis para toda a sociedade. Todavia, trouxe em seu bojo consequências altamente prejudiciais para os trabalhadores, que forneceram a energia necessária para tal evolução.

Humberto Theodoro Júnior (1987, p. 1) sintetiza a relevância de tal momento histórico e suas consequências referindo que

O século passado encontrou na Revolução Industrial o caminho para a maior arrancada de progresso que a história do homem já conheceu e trouxe consigo a esperança de pleno emprego, do trabalho para todos, com melhores rendimentos para os obreiros, porque a procura de mão-de-obra chegou a superar a oferta nos países mais civilizados.

Mas do lado da euforia gerada pelo novo campo de trabalho, descobriu-se logo que o preço de manutenção do estado industrial era elevado, no que dizia respeito ao risco que a vida e a saúde humanas passaram a correr em seu convívio íntimo e constante com a maquinaria industrial.

As alterações ocorridas nas estruturas sociais em decorrência dessa evolução e o surgimento de problemas relacionados à saúde do trabalhador determinaram a necessidade de alterações também no ordenamento jurídico, tais como a inserção do conceito de acidente do trabalho em textos legais e a

* Juíza do Trabalho Substituta – Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

previsão de suas consequências para órgãos de previdência social e também para os empregadores.

Historicamente, no direito comparado, destacam-se três grandes grupos que apresentaram entendimentos divergentes acerca das consequências jurídicas dos acidentes do trabalho, correspondentes ao grupo germânico, ao grupo anglo-saxônico e ao grupo francês.

O primeiro desses adotou a orientação de que, em relação aos acidentes do trabalho, deve haver uma completa intervenção estatal, assumindo o Estado o completo monopólio dessas questões, submetendo às empresas, porém, a um seguro obrigatório.

O segundo grupo, formado por países como a Inglaterra, a Austrália e o Canadá, se orientou pela ideia de liberalismo, não prevendo obrigação de seguro e tampouco jurisdição especial ou garantias especiais.

O terceiro grupo, por sua vez, apresentou posição intermediária entre os grupos anteriores, adotando medidas visando a garantir o pagamento de indenizações devidas em decorrência de acidentes do trabalho.

No ordenamento jurídico pátrio, a evolução da legislação culminou com previsão expressa do conceito de acidente do trabalho, definido como “[...] o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”, bem como com a previsão de patologias equiparadas a acidente de trabalho.

Nos termos da legislação previdenciária vigente,

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

No ordenamento jurídico pátrio atual, a ocorrência de acidente do trabalho possibilita a responsabilização do empregador pelos prejuízos sofridos pelo trabalhador e, em que pesem as divergências de entendimento acerca da responsabilização objetiva ou subjetiva do empregador, a legislação vigente permite ao trabalhador a busca de reparação pelos danos materiais e morais suportados em decorrência do acidente do trabalho ou doença a esse equiparada.

Esses danos apresentam, em regra, a característica da irreversibilidade, não permitindo o retorno ao *status quo ante*. A reparação buscada pelo trabalhador,

portanto, se restringe ordinariamente a uma compensação em relação aos danos suportados.

Em decorrência de tal circunstância, para a fixação da indenização compensatória em pecúnia, devem ser considerados todos os prejuízos sofridos, sejam eles presentes e futuros.

Conforme Raimundo Simão de Melo (2011, p. 140),

A melhor e mais completa reparação é aquela que permite e possibilita o retorno do bem lesado ao status quo ante, ou seja, ao estado anterior em que se encontrava aquele antes do evento danoso. Mas, como se sabe, nem sempre é possível, pelas características do dano e do bem lesionado, restituí-lo in integrum. É o que ocorre, regra geral, no caso dos danos decorrentes de acidentes do trabalho, porque ou a vítima será fatal, ou, na maioria das vezes, ficará incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e às vezes até para os demais atos da vida civil.

Desse modo, é comum converter-se a reparação propriamente dita em indenização compensatória, consistente no pagamento de uma indenização em pecúnia. Para tanto, devem-se levar em conta todos os prejuízos presentes e futuros (danos emergentes e lucros cessantes).

Nas situações em que a atividade laboral se apresenta como única causa dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, o ordenamento jurídico possibilita a responsabilização do empregador pela totalidade dos danos sofridos, os quais abarcam danos emergentes, lucros cessantes e danos de ordem moral.

Todavia, por vezes a atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, não se apresenta como causa exclusiva ou por si só determinante do surgimento de determinada moléstia.

Consoante às lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 55-56),

Para o acidente de trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como, por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de um pequeno ferimento de um trabalhador rural.

[...]

As concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional.

Nas situações em que constatado que a atividade laboral se apresenta como uma das causas do surgimento ou, ainda, do agravamento da moléstia de que foi acometido o trabalhador, tal circunstância deve ser levada em consideração para fins de fixação dos valores devidos a título de indenização,

inclusive em relação a danos emergentes, em atenção aos termos do artigo 5º, V, da Constituição da República e artigos 389 e 927 do Código Civil.

Na jurisprudência pátria trabalhista, verifica-se a observância de tal circunstância para fins de delimitação dos valores devidos a título de indenização em favor do trabalhador.

No âmbito da Justiça do Trabalho, em que pese ocorra a consideração da situação de concausa para fixação do montante devido a título de indenização, ordinariamente, em face da ausência de critérios específicos a possibilitar a apuração do efetivo grau de contribuição da atividade laboral para o surgimento ou agravamento da moléstia, é atribuído ao empregador o percentual de 50% em relação à totalidade do prejuízo apurado, em relação ao qual é determinado o pagamento de indenização.

No entanto, deve-se ponderar quanto à necessidade e razoabilidade da busca de elementos mais precisos para fins de delimitação de tal percentual, de forma a atribuir ao empregador a responsabilidade pela efetiva proporção que a atividade laboral desempenhada em seu favor contribuiu para o surgimento ou agravamento da lesão.

Em diversas situações, é possível ao próprio perito médico de confiança do Juízo estabelecer grau aproximado de efetiva contribuição da atividade laboral para a ocorrência ou para o agravamento da moléstia, sendo necessário, no entanto, a formulação de quesito específico a esse respeito, a qual pode ser efetuada pelo próprio Juízo.

A adoção de tal conduta viabiliza que se obtenha a necessária compensação ao trabalhador pela lesão sofrida de forma proporcional ao dano praticado pelo seu empregador.

Essa proporcionalidade também deve ser constatada quando da fixação de indenização por danos morais sofridos pelo trabalhador em decorrência de acidente do trabalho ou de doença a esse equiparada.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 97-98),

[...] na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica o razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade.

No entendimento desse autor, não se apresenta razoável a fixação de indenização a título de danos morais em valor muito superior aquele a ser adimplido à vítima a título de danos materiais.

Todavia, em determinadas situações, tem-se por viável e razoável a fixação de indenização por dano moral em valores significativamente superiores aqueles devidos a título de dano material, tendo em conta, além da proporcionalidade da contribuição da atividade laboral para a ocorrência do acidente, ou para o surgimento ou agravamento da moléstia, o caráter punitivo e, principalmente, pedagógico da medida.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 197) traz algumas diretrizes a serem observadas quando do arbitramento da indenização por dano moral, sistematizando que

- a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do acidente: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade;
- b) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente ou da doença ocupacional;
- c) o valor arbitrado não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador;
- d) o arbitramento deve ser feito com a devida prudência, mas temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto de ciência jurídica;
- e) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa da empresa.

Conforme as lições de Raimundo Simão de Melo (2011, p. 179),

A reparação em dinheiro destina-se a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, desonra, vergonha, angústia, etc, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois possibilita ao ofendido algum prazer que, em certa medida, pode atenuar o sofrimento. Trata-se de reparação por equivalência, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido. Mas também se visa com a reparação por dano moral admoestar o ofensor para que não mais pratique atos atentatórios ao direito da personalidade, prevenindo, assim, tais ocorrências.

Disso decorre que a natureza da reparação por dano moral é tríplice: reparatória/satisfativa, sancionatória/punitiva e admoestativa/preventiva, pois vis a criar possibilidade para o ofendido satisfazer-se de forma jurídica mais adequada, tranquilizando-o do sentimento natural de vingança, e a servir de exemplo para o infrator, acarretando-lhe uma perda no patrimônio.

As empresas possuem, em regra, sistemática de cálculos a respeito dos custos de investimentos em condições de segurança do trabalho para seus empregados em relação aos gastos a serem eventualmente suportados em

decorrência de uma ação de indenização decorrente de acidente do trabalho ou de doença a esse equiparada.

Nesses cálculos, por vezes, apresenta-se mais vantajoso para a empresa assumir os riscos de eventual ação indenizatória e de pagamento de valores a título de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho do que investir em equipamentos, treinamentos e políticas de segurança no trabalho.

Em razão disso, a empresa mantém seus trabalhadores em condições de risco, não fazendo uso de todas as ferramentas à sua disposição para combatê-las por lhe ser economicamente vantajoso.

Tais circunstâncias, bem como o poderio econômico do empregador, devem ser levadas em consideração quando da fixação do *quantum* indenizatório de forma que esse acarrete repercussão na política administrativa da empresa.

Por vezes, no entanto, o juízo não tem informações a respeito das condições econômicas da empresa, de forma a aferir que montante se apresenta adequado para a obtenção do resultado prático que se pretende. Em diversas situações, não se constata a presença no feito de elementos acerca das condições financeiras da empregadora e tampouco apresenta o magistrado algum conhecimento a esse respeito por não integrar a comunidade em que essa está estabelecida.

Nesses casos, apresenta-se razoável a ponderação quanto à necessidade e razoabilidade da busca de elementos acerca de tais condições, a exemplo da determinação de juntada de registros contábeis/financeiros da empregadora, de forma a que se obtenham informações mais precisas acerca do poder econômico do empregador e perspectivas quanto às consequências da indenização na política administrativa desse, notadamente a prevenção quanto à reincidência do ato ilícito.

A adoção de tal conduta também deve ser ponderada nas situações em que ocorrido o falecimento do trabalhador em decorrência de acidente do trabalho e há pedido de pagamento de indenização pelos familiares do empregado falecido.

Segundo José Affonso Dallegre Neto (2010, p. 450) poderá ser objeto de fixação em demanda judicial a indenização devida em decorrência do abalo moral sofrido pelos familiares da vítima, bem como a indenização devida em relação chamado “dano morte”.

Conforme lições desse autor,

[...] o chamado ‘dano morte’, figura relativamente nova na doutrina pátria, mas que já se encontrava majoritária na jurisprudência portuguesa. Segundo Douglas Phillips Freitas, ‘o dano morte é o dano extrapatrimonial, indenizável, decorrente da perda da vida do ser humano, reclamado e pago ao seu espólio’. Como se vê, o fundamento desse dano não se encontra na dor dos parentes do de cujus, mas no fato em si da perda

da vida da vítima que, ao morrer, deixou de satisfazer as suas necessidades e expectativas legítimas.

[...]

Há distinção ontológica entre o dano moral do familiares e o dano morte devido à vítima. Este indeniza o morto pela perda de seu bem maior (a vida), sendo do espólio a legitimidade ativa para postular em juízo a reparação. Aquele que indeniza a dor própria dos familiares e entes com forte laço afetivo em relação à perda abrupta de seu ente querido causada por culpa do agente, sendo deles próprios (entes queridos) a legitimidade ativa para postular o referido dano moral, vez que a legitimidade ad causam do espólio não abrange as ações judiciais que envolvam direitos personalíssimos de terceiros.

Na hipótese de fixação de valores a título de indenização por dano moral em favor dos familiares do falecido trabalhador (dano moral próprio desses) e em favor do espólio (nas situações em que considerado devido o pagamento de valores a título da “dano morte”), tem-se por relevante a atenção aos critérios acima mencionados, notadamente o poder econômico do ofendido e do ofensor, de forma que haja a compensação pela lesão sofrida e este se sinta compelido a adotar as medidas de segurança necessárias à preservação da integridade física e psíquica de seus trabalhadores.

É importante ressaltar que, ainda conforme lições de José Affonso Dallegrave Neto, na situação de falecimento do trabalhador em decorrência de acidente do trabalho, poderão ingressar com ação indenizatória por dano moral todos aqueles que mantinham laço afetivo com o *de cuius*.

Segundo esse autor, deve ser fixado um valor único a título de indenização por dano moral devida pelo empregador, em decorrência de sua responsabilidade pelo acidente (o qual, tem-se que deve atentar inclusive para os critérios relativos ao poder econômico do empregador e o caráter admoestativo/preventivo da indenização), a qual deverá ser rateada “[...] *em partes iguais de forma similar à forma de partilha do dano material, conforme aplicação analógica do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/91*”. Saliencia esse autor, ainda, que “*será possível, em circunstâncias especiais, que o julgador arbitre valor diferenciado de acordo com a proximidade mantida entre o falecido e as partes demandantes*” (DALLEGRAVE, 2010, p. 450).

A fixação de um valor único a esse título viabiliza que não seja o empregador responsabilizado em duplicidade, porém possibilita que esse compense as vítimas em relação aos danos a que deu causa e compreenda a necessidade de alterar a política administrativa de seu empreendimento econômico e proceda às alterações devidas.

A utilização dos critérios acima mencionados, quando do exame de demandas judiciais, em última análise, permite a eliminação de diversas consequências prejudiciais trazidas pela revolução industrial e pelos avanços industriais e tecnológicos no âmbito das relações laborais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*: Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 4. ed., São Paulo: LTr.

MELO, Raimundo Simão de. *Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 6. ed., São Paulo: LTr, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil Comum*. São Paulo: Saraiva, 1987.